

PROCESSO POR PONTOS: O LIMITE TEMPORAL PARA SUA APLICAÇÃO À LUZ DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Juliana Oliveira¹

RESUMO

O presente estudo analisa a incidência da prescrição quinquenal nos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir por pontos, examinando os prazos previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e sua regulamentação pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Busca-se delimitar o termo inicial e final do prazo prescricional, com ênfase na instauração e no desenvolvimento do processo, abrangendo as dimensões punitiva e executória, a fim de verificar sua conformidade com o regime jurídico da prescrição. Observa-se que o prazo quinquenal é essencial para a validade da atuação administrativa e para a preservação das funções punitiva e educativa da penalidade, especialmente porque a aplicação deste tipo de penalidade deve obedecer a prazos estritos de modo a cumprir, com excelência, suas funções, em especial a função educativa.

Palavras-chave: Prescrição quinquenal; processo administrativo de trânsito; suspensão do direito de dirigir; direito administrativo sancionador.

INTRODUÇÃO

O processo administrativo de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Brasil, 1997), constitui importante instrumento de controle e disciplina no sistema de trânsito brasileiro, visando à repressão de condutas reiteradas que colocam em risco a segurança viária. Contudo, a efetividade dessa medida não pode ser dissociada dos limites temporais

¹ Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS – Contato: julianasoliveira07@gmail.com

impostos ao exercício do poder sancionador estatal, sob pena de violação da sua eficácia e dos princípios fundamentais do direito administrativo que impactam diretamente a segurança viária.

Parte-se da premissa de que a aplicação da penalidade deve ocorrer em prazo razoável, de modo a preservar não apenas seu caráter punitivo, mas também sua função educativa, uma vez que a imposição tardia da sanção, em desconformidade com os prazos legais, compromete sua eficácia e não contribui, de forma significativa, para a promoção de um trânsito mais seguro ou para a formação de condutores mais conscientes.

Nesse contexto, insere-se a discussão acerca da prescrição quinquenal aplicável aos processos administrativos de trânsito, especialmente no que se refere à delimitação do prazo para instauração e aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir por pontos. Sua ausência compromete não apenas a validade do processo, mas também a própria finalidade da sanção.

Assim, objetiva-se analisar o limite temporal para a aplicação do processo por pontos à luz da prescrição quinquenal, examinando seus fundamentos normativos e sua incidência prática. Para tanto, adota-se metodologia de revisão bibliográfica e análise normativa, com enfoque no Código de Trânsito Brasileiro e nas regulamentações pertinentes.

FINALIDADE DA SUSPENSÃO

Antes de adentrar ao mérito é necessário tecer alguns comentários a respeito da natureza e finalidade da suspensão do direito de dirigir.

No Código de Trânsito Brasileiro, a suspensão do direito de dirigir está prevista como penalidade decorrente da adequação de dois tipos de situações, das quais o legislador considerou grave o suficiente a ponto de merecer uma repreensão adicional:

- infrações que, por si só, representam um risco para a segurança viária (arts. 170, 173, 174, 175, 176, 165, 165-A, 165-B, 191, 210, 218, III e 244, I, II, III e V, 253-A CTB);
- e, pelo acúmulo de 20 ou mais pontos no período de 12 (doze) meses (art. 261, §1º, CTB).

Para estas duas hipóteses o legislador previu que a penalidade multa, por si só, não seria adequada para sua repressão, sendo necessário que se retirasse do trânsito o condutor infrator, de maneira a garantir a segurança viária.

Com isso em mente, temos que o processo de suspensão do direito de dirigir, assim como o processo penal, deve ter duração razoável que alcance tanto a repressão eficaz, prevista pelo legislador, quanto o benefício social que a retirada do condutor infrator proporciona ao trânsito.

Por estes motivos – repressão eficaz e duração razoável do processo – é que as Resoluções do CONTRAN, que regulam os procedimentos administrativos de imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, já previam a forma de se verificar a ocorrência da prescrição desses processos.

Desta forma, a prescrição se dividiu em prescrição da pretensão punitiva, cuja ocorrência se verifica na inércia do órgão de trânsito em instaurar o processo administrativo e, na prescrição da pretensão executória verificada na inércia da administração pública em fazer cumprir a penalidade aplicada. Em ambas o legislador previu que o lapso temporal era tamanho que não alcançaria o caráter punitivo/educativo para o condutor infrator, muito menos o benefício social que a retirada do direito de dirigir do condutor poderia trazer.

MARCOS DA CONTAGEM

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece um sistema de responsabilização progressiva dos condutores, no qual o acúmulo de pontos decorrentes de infrações resulta na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Tal mecanismo

busca coibir a reiteração de condutas infracionais, funcionando como instrumento de prevenção e educação no trânsito.

Para tanto, a cada tipo de infração o Código estabelece um número de pontos conforme sua gravidade, sendo enumerado os seguintes tipos e pontos descritos no art. 259 do CTB:

- Infrações de natureza gravíssima: 07 pontos;
- infrações de natureza grave: 05 pontos;
- infrações de natureza média: 04 pontos e;
- infrações de natureza leve: 03 pontos.

A suspensão por pontos possui natureza jurídica de sanção administrativa, inserida no âmbito do poder de polícia estatal. Sua aplicação depende da instauração de processo administrativo, no qual devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitos constitucionais.

A lei n.º 14.071/2020 que alterou o Código de Trânsito Brasileiro trouxe novos parâmetros para a instauração do processo de suspensão do direito de dirigir por pontos, estabelecendo novos marcos para a contagem dos pontos, considerando a gravidade das infrações e o acúmulo das pontuações, conforme descrito acima.

De acordo com a lei, o processo por pontos será instaurado sempre que o condutor atingir, no período de 12 meses:

- 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas em sua pontuação;
- 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima ou;
- 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima.

A contagem destes pontos, no período de 12 meses, não obedece a ordem cronológica do ano-calendário puro e simples, mas inicia-se a partir do cometimento da primeira infração daquele ano e se encerra 12 meses após aquela data.

Por exemplo, se uma pessoa comete uma infração gravíssima em 15/05/2021, sendo esta a primeira infração do ano de 2021, a contagem da apuração dos 12 (doze) meses se iniciará nesta data. Assim, o órgão de trânsito reunirá todas as infrações ocorridas entre 15/05/2021 a 15/05/2022 e fará o somatório dos pontos, considerando a quantidade de infrações gravíssimas cometidas.

Contudo, somente quando esgotados todos os meios de defesa das infrações na esfera administrativa, a pontuação correspondente poderá ser considerada para fins de instauração de processo administrativo de suspensão do direito de dirigir que considerará o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa que totalizar 20 ou mais pontos no período de 12 meses, nos termos do art. 24, §1º, I, Resolução CONTRAN n.º 723/2018.

Ou seja, a contagem para fins de somatório da pontuação considera as infrações ocorridas entre o cometimento da primeira infração e todas as demais infrações daquele período de 12 meses, que tiveram seu trânsito em julgado.

Assim, as infrações ocorridas naquele período de 12 meses só poderão compor o processo de suspensão do direito de dirigir se já tiver ocorrido o trânsito em julgado de cada uma delas. Em termos práticos, a infração só poderá compor o processo de suspensão se tiver ocorrido o “efeito na CNH”.

A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA AOS PROCESSOS DE TRÂNSITO

A prescrição configura instituto jurídico destinado a limitar temporalmente o exercício da pretensão sancionadora do Estado, garantindo segurança jurídica e estabilidade nas relações administrativas. No âmbito do direito administrativo sancionador, sua aplicação decorre da necessidade de evitar a perpetuação da possibilidade de punição, bem como conferir à penalidade caráter educativo eficaz.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que “*A prescrição constitui instrumento de limitação temporal da atuação estatal, assegurando segurança jurídica e estabilidade nas relações administrativas*” (Di Pietro, 2023).

Isto quer dizer que no âmbito do direito administrativo sancionador, a aplicação da prescrição decorre da necessidade de evitar a perpetuação do poder punitivo do Estado, que fomenta princípios como a segurança jurídica e a duração razoável do processo, além de garantir repreensão adequada em tempo hábil.

A doutrina reconhece que a prescrição está diretamente relacionada a princípios como a segurança jurídica, a confiança legítima e a duração razoável do processo. Tais fundamentos impõem à Administração o dever de atuar de forma diligente e tempestiva na apuração e punição de infrações.

A prescrição quinquenal, amplamente reconhecida no âmbito da Administração Pública, estabelece o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão sancionadora estatal, conforme fundamentos legais e principiológicos aplicáveis ao direito administrativo.

Nos processos de trânsito, sua aplicação decorre da natureza administrativa das penalidades e da previsão específica contida na Resolução CONTRAN nº 182/2005 que foi substituída, posteriormente, pela Resolução CONTRAN nº 723/2018. Assim, a Administração Pública deve observar o prazo quinquenal tanto para instaurar quanto para aplicar a penalidade no processo administrativo.

No campo sancionador, distingue-se a prescrição da pretensão punitiva, que atinge o direito de aplicar a penalidade, da prescrição da pretensão executória, que incide sobre a possibilidade de executar a sanção já aplicada.

A Resolução CONTRAN nº 182/2005, em seu artigo 22 e seguintes já regulava a forma de se verificar a ocorrência da prescrição em suas formas punitiva e executória.

A redação dos artigos trazia a seguinte previsão:

Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução.

Art. 23. A pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos contados a partir da data da notificação para a entrega da CNH, prevista no art. 19 desta Resolução.

Por conseguinte e mais abrangente, a Resolução CONTRAN n° 723/2018 trouxe, de forma mais detalhada, os prazos prescricionais aplicáveis aos processos e a figura da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999:

I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos;

II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos;

III - Prescrição Intercorrente: 3 anos.

Verifica-se que sempre houve um interesse legítimo em estabelecer prazos adequados para a aplicação e execução das penalidades, consagrando não só o princípio da segurança jurídica, mas também proporcionar a adequada responsabilização que promove a reflexão e a mudança de comportamento para, ao fim, gerar condutores mais conscientes e com isso, a segurança viária que tanto se almeja.

MARCO INICIAL E CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA

A definição do termo inicial da prescrição constitui um dos pontos mais sensíveis na análise do processo por pontos. Discute-se se o prazo deve ter início

na data da infração, na consolidação da pontuação ou em momento posterior relacionado à atuação administrativa.

A depender do critério adotado, podem surgir impactos significativos na validade do processo administrativo, especialmente em razão da dinâmica de registro e processamento das infrações de trânsito.

Além disso, devem ser considerados os eventuais marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional, relacionados à prática de atos administrativos voltados à apuração da infração e à instauração do processo.

O art. 6º da Resolução CONTRAN nº 723/2018 determina que o processo de suspensão do direito de dirigir somente poderá ser instaurado quando esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, sendo instaurado um único processo quando atingido o somatório mínimo de 20 pontos, no período de 12 meses - ressalvadas as infrações específicas que preveem a suspensão como penalidade autônoma.

Assim, a prescrição da pretensão punitiva, que diz respeito ao prazo para instaurar o processo, tem início no dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa que totalizar 20 ou mais pontos no período de 12 meses.

Ou seja, no dia seguinte à consolidação do efeito na CNH do condutor que atingiu 20 ou mais pontos, se inicia a contagem do prazo prescricional relativa à pretensão punitiva estatal.

Considere, por exemplo, a hipótese em que um condutor tenha cometido 03 (três) infrações entre os meses de julho/2024 a março/2025, todas infrações gravíssimas, totalizando 21 pontos no período de 12 meses, sintetizado no quadro abaixo:

Data	Descrição	Artigo CTB	Pontos
23/07/2024	TRANSITAR VIA TRANSP PUB	184,III	7
21/08/2024	SINAL VERMELHO/FISC. ELET	208	7
27/03/2025	ULTRAP CONTRAMA-LINH AMAR	203,V	7
			21

Neste caso a Administração Pública deve reunir todas as infrações ocorridas entre o dia da primeira infração (23/07/2024) até 12 (doze) meses após aquela data (22/07/2025) e formar um único processo contendo todas as infrações daquele período.

Frise-se que para a formação deste único processo, é necessário que todas as infrações do período tenham esgotado todos os meios de defesa, ou seja, só poderão compor o processo as infrações que tiveram seu trânsito em julgado. Para isso é necessário se analisar o extrato de cada infração isoladamente.

Chamaremos a infração do dia 23/07/2024, de infração A, a de 21/08/2024 de B e a de 27/03/2025 de C, com os seguintes históricos:

A)

Histórico

Data	Referência
27/11/2024	RENAINF: IND PONTU
30/11/2024	EFEITO NA CNH

B)

Histórico

Data	Referência
02/02/2025	RENAINF: IND PONTU
09/02/2025	EFEITO NA CNH

C)

Histórico

Data	Referência
27/03/2025	INCLUSAO AIT
02/04/2025	EXPEDICAO NAIT
22/04/2025	EXPEDICAO NIP
28/04/2025	GAD PARA PAGAMENTO
28/04/2025	PAG RENAINF [REDACTED]
30/05/2025	RENAINF: IND PONTU
12/07/2025	EFEITO NA CNH

Como o último efeito na CNH ocorreu com a infração C, em 12/07/2025, em 13/07/2025 inicia-se o prazo de 05 anos para instauração do processo, conforme disciplinado pelo inciso I, §1º, do art. 24, da Resolução CONTRAN nº 723/2018:

§ 1º O termo inicial da pretensão punitiva relativo à penalidade de suspensão do direito de dirigir será:

I - no caso previsto no inciso I do art. 3º desta Resolução, o dia subsequente ao encerramento da instância administrativa referente à penalidade de multa que totalizar 20 ou mais pontos no período de 12 meses;

A delimitação do marco inicial e das regras de contagem permite avançar para a análise do limite temporal efetivo para a atuação administrativa no processo por pontos.

Tomando por base os marcos temporais estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 723/18 verifica-se que o termo inicial para contagem do prazo de 05 anos ocorre com o último efeito na CNH referente à infração que completar 20 (vinte) ou mais pontos no período de 12 meses. Ou seja, a prescrição da pretensão punitiva, que é o marco para instaurar o processo por pontos, inicia-se no dia seguinte ao último efeito na CNH ocorrido com a infração responsável pelo acúmulo de pontos.

DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA

Como visto, a aplicação da penalidade de suspensão deve ocorrer em tempo razoável, que tanto atenda ao caráter punitivo, quanto educativo. Aplicar a penalidade em lapso temporal que exceda os prazos estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN não garante um trânsito mais seguro (caráter punitivo) ou motoristas mais conscientes (caráter educativo). Ademais, o condutor não pode viver à sombra de uma punição *Ad aeternum* que não se encerra ou se realiza.

Isto posto, concebemos que a prescrição da pretensão executória se traduz na efetividade do benefício principal de sua existência que é retirar do trânsito, em tempo adequado, o condutor que representa um risco para a coletividade. Traduz-se na execução da medida de suspensão que foi aplicada por meio do processo de suspensão tempestivamente instaurado.

Com o advento da Resolução CONTRAN n° 723/2018, ficou latente que o reconhecimento da prescrição pode se operar tanto a pedido, como de ofício pela Administração Pública, conforme disposto no art. 24, § 6°: “*A declaração de prescrição acarretará o arquivamento do respectivo processo de ofício ou a pedido da parte.*”

Assim, após regular instauração do processo de suspensão, segue-se para aplicação da penalidade de suspensão e sua conclusão pelo condutor infrator, que deve ficar um período de tempo com seu direito de dirigir suspenso, bem como realizar curso de reciclagem para voltar a conduzir, conforme art. 261, § 2° “*Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.*”

É neste quesito que se insere a prescrição da pretensão executória que inicia sua contagem da imposição da penalidade de suspensão, com a efetiva inclusão do impedimento, e vai até o encerramento do Renach de reciclagem.

Aqui a Administração Pública também dispõe de 05 (cinco) anos para que a penalidade aplicada no processo de suspensão seja cumprida e alcance o objetivo final que é a promoção de um trânsito mais seguro para todos.

Há ainda um outro tipo de prescrição que, apesar de não ser o foco desse estudo, merece uma abordagem e diz respeito à prescrição intercorrente. O § 5° do art. 24, da Resolução CONTRAN n° 723/18 diz que *Incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos.*

Entende-se que essa paralisação somente pode ocorrer após a instauração do processo, porém antes da imposição da penalidade, pois tal período compreende o momento em que o condutor está promovendo sua defesa e o órgão de trânsito está reunindo documentos e analisando dados e fatos trazidos para seu processamento e julgamento.

Para ilustrar as várias formas de prescrição e seus momentos de incidência sintetizamos no quadro abaixo:

Infrações no período de 12 meses	Trânsito em julgado da última infração	Instauração PSDD	Imposição da penalidade (impedimento)	Cumprimento
Pretensão Punitiva			Pretensão Executória	
		Prescrição Intercorrente		

MARCOS INTERRUPTIVOS

Para além da contagem de início dos prazos de prescrição, deve-se atentar que a Resolução previu determinados momentos em que a contagem desses prazos pode sofrer suspensão ou interrupção. Sendo a suspensão o momento em que o prazo para de ser contado e retoma de onde parou e a interrupção o momento em que a contagem é zerada iniciando nova contagem.

As causas de interrupção da prescrição, somente podem ser processadas em relação à prescrição da pretensão punitiva, que tem suas hipóteses previstas nos incisos do §3º, art. 24, da Resolução CONTRAN nº 723/2018.

Ali estão expressas as causas em que a contagem se interrompe e se inicia nova contagem do prazo. Essas causas são:

- a notificação de instauração do processo;
- a aplicação da penalidade e;
- o julgamento do recurso JARI.

Ao ocorrer esses eventos, a contagem do prazo prescricional é zerada e se reinicia nova contagem. Ou seja, quando ocorrer a notificação válida de instauração do processo de suspensão, por exemplo, a contagem do prazo prescricional é zerada e inicia-se nova contagem dos 05 (cinco) anos, partindo-se do zero.

Já a suspensão da prescrição ocorre em apenas um caso e gera a paralização da contagem, para uma posterior retomada de onde foi paralisada.

Para conceituar a suspensão da prescrição, reportamos a definição abaixo:

Suspensão da prescrição é a paralisação temporária da fluência do prazo prescricional - por força de ato ou fato a que a lei atribua tal efeito -, o qual, uma vez cessada a causa suspensiva, recomeça a correr, computando-se o período transcorrido antes da suspensão. (Mello, 2022, p. 883).

Ao iniciar a contagem da prescrição punitiva ou executória, esta não se suspende, salvo se motivado por fator externo, a exemplo do contido no §4º, art. 24, da Resolução CONTRAN nº 723/2018, que é por determinação judicial. A hipótese expressa ali menciona a suspensão que ocorre durante a tramitação de processo judicial, do qual o órgão de trânsito tenha sido cientificado pelo juízo.

Este tipo de suspensão pode ser verificado em dois momentos distintos com influência sobre diferentes tipos de prescrição. Um ocorre antes da inclusão do impedimento e outro após a inclusão desse impedimento.

Se a suspensão judicial ocorrer antes da inclusão do impedimento, isto reflete na prescrição da pretensão punitiva. Se ocorrer após a inclusão do impedimento, reflete na prescrição da pretensão executória. Nas duas formas, a contagem do prazo congela no momento em que se encontrava, voltando a fluir pelo tempo restante, quando da liberação do efeito suspensivo.

IMPACTOS DA PRESCRIÇÃO NA EFETIVIDADE DA PENALIDADE

A aplicação tardia da penalidade de suspensão compromete seu caráter punitivo, na medida em que rompe o nexos temporal entre a conduta infracional e a sanção imposta.

Além disso, há prejuízo à função educativa da penalidade, uma vez que o condutor deixa de associar a sanção ao comportamento que se pretende corrigir.

Nesse sentido, a observância dos prazos prescricionais não se apresenta apenas como garantia individual, mas também como elemento essencial à efetividade das políticas públicas de segurança no trânsito.

O início da contagem para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve obedecer ao trânsito em julgado da última infração que totalizar 20

(vinte) ou mais pontos no período de 12 meses, considerando as causas de interrupção desse prazo. Já para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o marco ocorre no momento da inclusão do impedimento, com ressalvas quando ocorrer suspensão judicial, momento em que será observado o tempo restante após a reativação.

Conclusão

A análise da prescrição quinquenal nos processos de suspensão do direito de dirigir evidencia a existência de limites temporais claros ao exercício do poder sancionador estatal, os quais devem ser rigorosamente observados sob pena de se desnaturar o caráter educativo e punitivo.

Verificou-se que tanto a instauração quanto a conclusão do processo administrativo estão sujeitas ao prazo prescricional, sendo imprescindível a atuação diligente do poder público para garantir a validade da sanção.

Conclui-se, portanto, que o respeito à prescrição quinquenal não apenas assegura direitos dos administrados, mas também contribui para a efetividade das penalidades de trânsito, preservando seu caráter punitivo e educativo dentro de um lapso temporal razoável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro - CTB**. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. **Resolução nº 723, de 06 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação. Brasília, DF: CONTRAN, 2018 Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao7232018.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. **Resolução nº 844, de 9 de abril de 2021**. Dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para

imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação. Brasília, DF: CONTRAN, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao8442021R.pdf>. Acesso em março/2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. **Resolução nº 182, de 9 de setembro de 2005**. Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação. Brasília, DF: CONTRAN, 2005. Disponível em: www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao7232018.pdf. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/19873.htm>. Acesso em: 28 maio 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.